



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001595/2004-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.597 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COFINS
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COFINS NÃO-CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL E POSTERIOR VEDAÇÃO EXPRESSA.

Até 30 de abril de 2004, faltava previsão legal para aplicação da Taxa SELIC na atualização monetária do ressarcimento da COFINS não-cumulativa. Após essa data, a vedação à atualização passou a ser expressa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INCIADO.

O registro de exportação faz parte do procedimento administrativo fiscal, o que impossibilita a denúncia espontânea para o imposto sobre exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito da COFINS do primeiro trimestre de 2004, relativo às operações no mercado externo de que trata o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, protocolado em 10/05/2004.

Parte do crédito foi glosada, mas a contribuinte insurgiu-se somente contra a não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos e contra a aplicação da multa sobre os débitos compensados após o vencimento.

A DRJ em Juiz de Fora/MG manteve a decisão da delegacia de origem (fls. 390/398).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 07/01/2008 (fl. 400) e interpôs Recurso Voluntário em 25/01/2008 (fls.404/414), com as alegações resumidas abaixo:

1- Tem direito ao acréscimo da Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos para a recomposição do valor corroído durante os dois anos em que a autoridade fiscal demorou a deferi-los;

2- Deve ser excluída a multa moratória aplicada sobre os débitos já vencidos, declarados nas DCOMP's, pois se trata de denúncia espontânea.

Na primeira análise (fls.435/437), esta Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência, a fim de que os autos retornassem à delegacia de origem, para que fosse analisado se a Recorrente tinha apresentado DCTF em relação aos débitos compensados, para que fosse analisada a alegação de denúncia espontânea.

Em resposta à diligência, a delegacia de origem informou que as compensações são relativas ao IE – Imposto de Exportação – e que, por isso, a Recorrente não é obrigada apresentar DCTF (fls. 537/538).

A Recorrente manifestou-se quanto à diligência reforçando a informação da autoridade fiscal (fls.542/543).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

DocId: 32000000 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 30 /07/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 10/07/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente teve parte de seus créditos glosada, mas se insurge somente contra a não aplicação da atualização monetária aos seus créditos reconhecidos e contra a aplicação da multa de mora sobre os débitos já vencidos declarados na DCOMP. Por essa razão, somente essas matérias serão analisadas, sem se entrar no mérito acerca da legalidade das glosas.

1. Da Taxa SELIC

O debate acerca da aplicação da Taxa SELIC aos tributos é de longa data, isso porque essa Taxa SELIC tem uma natureza jurídica indefinida, não sendo somente juro, muito menos somente atualização monetária. Nesse contexto, interessante a definição dada por Alexandre Barros Castro (*in* Procedimento Administrativo Tributário – 2008. p. 201), para quem a Taxa SELIC é “*um misto complexo de juros e correção monetária, de características remuneratórias, ora utilizada com características moratórias, ora com caráter compensatório*”.

Esse misto entre juros moratórios e compensatórios leva ao debate da constitucionalidade da Taxa SELIC, matéria em que não se adentrará, pois não merece delongas no presente caso, além de ser vedada a apreciação de constitucionalidade pelas esferas administrativas.

O fato é que a correção monetária dos créditos tributários a favor da União é autorizada pela Súmula nº 04 do CARF. No entanto, a aplicação da Taxa SELIC para corrigir os ressarcimentos dos contribuintes sempre padeceu de falta de previsão legal e, no caso de ressarcimento da COFINS não-cumulativa, a vedação é expressa, conforme o art. 13, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores”.

Portanto, no presente caso, não cabe a atualização monetária.

2. Da multa de mora

Segundo a Recorrente, além de glosar parte dos créditos, a autoridade fiscal incluiu multa de 20% sobre os débitos vencidos que faziam parte do pedido de compensação. Sob a alegação de que se trata de denúncia espontânea, a Recorrente pede o cancelamento da multa.

A denúncia espontânea está prevista no art. 138, do CTN, que assim determina:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Contudo, o parágrafo único, do art. 138, do CTN, assim dispõe:

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

No presente caso, como já esclarecido na diligência, todas as compensações eram de IE, imposto sujeito ao lançamento por homologação, cujas informações do lançamento são declaradas no RE - Registro de Exportação - na data da saída da mercadoria do território aduaneiro nacional.

O art. 523, do Decreto nº 4.543/2002, regulamento aduaneiro vigente na época das exportações, definia o Registro de Exportação do seguinte modo:

“Art. 523. O registro de exportação compreende o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento, devendo ser efetuado de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior”.

Portanto, na data em que as informações das exportações foram preenchidas no RE, foi iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, de modo a afastar a possibilidade de denúncia espontânea, conforme o parágrafo único, do art. 138, do CTN.

Assim já decidiu o STJ, em julgamento de Recurso Especial reconhecido como recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito

tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. *Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)*

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA